

Para: SIN  
De: GIE

MEMO/SIN/GIE/Nº 189/2014  
Data: 01/08/2014

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processos CVM nº RJ-2013-12340.

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada à PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. ("Administrador") pelo atraso no envio de informação obrigatória do FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES FRANCHISING VENTURES.

### **I – Da base legal**

O art. 32, II, "a" da Instrução CVM nº 391/03 determina que:

*Art. 32. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também aos cotistas as seguintes informações:*

*II – semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento desse período, as seguintes informações:*

*a) composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;*

O art. 38 da mesma instrução dispõe que:

*Art. 38. O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução, ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de eventual aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.*

Com relação à aplicação de multa cominatória, a Instrução 452/07 dispõe que:

*Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.*

*Art. 5º Caso a obrigação de prestação de informação somente seja cumprida após fluência da multa ordinária, ou se o prazo limite de que trata o art. 14 for atingido sem que a obrigação seja cumprida, o Superintendente da área responsável decidirá, fundamentadamente, sobre a conveniência da aplicação e cobrança da multa cominatória ou da instauração de processo administrativo sancionador.*

*Art. 12. A multa cominatória começará a fluir no dia seguinte ao recebimento das comunicações de que tratam os arts. 3º e 4º, ou do termo previsto na comunicação de que trata o art. 7º, e, quando de sua aplicação, não incluirá em seu cômputo o dia em que houver sido cumprida a obrigação.*

*Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.*

O recurso de que trata o referido processo refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento "Composição da Carteira" ("CDA"), referente ao 2º semestre de 2011, do FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES FRANCHISING VENTURES, que deveria ter sido entregue à CVM até 29/2/2012.

### **II – Dados da Multa Cominatória**

1. Nome do Administrador do Fundo: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.;
2. Nome do fundo objeto da multa: FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES FRANCHISING VENTURES;
3. Nome do documento em atraso: Composição da Carteira, previsto no art. 32, II, "a", da Instrução CVM nº 391/03;
4. Competência do documento: 2º semestre de 2011;
5. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 391/03: 29/02/2012;
6. Data do envio do e-mail de notificação: 07/03/2012
7. Data de entrega do documento na CVM: 24/05/2012;
8. Número de dias de atraso cobrado na multa: 60 dias, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07;
9. Valor unitário da multa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
10. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa:  
OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 330/13;
11. Data da emissão do ofício de multa: 28/8/2013.

### **III – Dos fatos**

Em 7/03/12, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos detectou, entre outros, que o FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES FRANCHISING VENTURES não havia apresentado o documento a que se refere o dispositivo legal acima.

Assim sendo, foi encaminhado para o endereço eletrônico "*ca@plannercorretora.com.br*" cadastrado na CVM como do administrador responsável pelo fundo, o e-mail de notificação de atraso de documento, dando-lhe um dia útil de prazo adicional para praticar o ato devido, qual seja, o envio da "*Composição da Carteira*", referente ao 2º semestre de 2011.

Em 8/03/12, considerando que o documento não havia sido recebido pela CVM até 29/02/2012, sendo enviado posteriormente em 24/05/2012, foi emitida a comunicação de multa por meio do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 330/13.

#### **IV – Do recurso**

O requerente alega que:

- (i) O ato está desconforme o comando legal, pois o art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 – determina que a CVM somente poderá aplicar multa administrativa por não envio de demonstração financeira após 5 (cinco) dias da comunicação específica enviada à Recorrente.
- (ii) A única notificação de descumprimento da obrigação recebida pela Recorrente foi feita, via OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/330/13, no dia 28/08/2013, data em que a obrigação havia sido cumprida há aproximadamente 18 (dezoito) meses – 24/05/2012.
- (iii) A Instrução CVM nº452/2007 por meio do ser art. 6º determina vedada a aplicação de multa cominatória caso a obrigação da prestação de informação seja cumprida com atraso, mas antes da comunicação que tratem os arts. 3º e 4º.

Logo, devido ao descumprimento da Instrução CVM nº 452/2007, nos seus arts. 3º e 6º, o Requerente entende que o rito praticado pela CVM estava desconforme seu normativo.

Nesse sentido, requer o imediato cancelamento da multa cominatória contida no OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/330/13.

#### **V – Do entendimento da GIE**

Em relação à alegação, comprova-se pelos documentos juntados aos autos, que o sistema SCR D emitiu e-mail de notificação, em 7/03/2012, para o endereço *ca@plannercorretora.com.br* (fl.07) cadastrado como endereço eletrônico do diretor responsável pelo fundo durante o período, tendo iniciado seu exercício em 8/03/2007, e tendo findo suas atribuições em 2/12/2013 (fl.09). Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452/2007, no que diz respeito à comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação das multas cominatórias ordinárias.

Logo, visto que o prazo determinado para o início da cobrança de multa cominatória diária foi o primeiro dia útil, subsequente ao envio do email de comunicação, 08/03/2012, o Requerente esteve em desacordo com o art. 32, II, "a" da Instrução CVM nº 391/03 durante 79 dias.

#### **VI – Da conclusão**

Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo RJ-2013-12340 com a manutenção da multa aplicada, sendo o mesmo analisado sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

BRUNO BARBOSA DE LUNA  
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise e proposta da GIE.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS  
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais